



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000509/2010-93
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-001.774 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2016
Matéria Isenção. PROUNI.
Recorrente INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - ISESC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007

ISENÇÃO. PROUNI.

São irrefutáveis os fundamentos da decisão recorrida, a qual cancelou os lançamentos em tela, por não ter a Autoridade lançadora observado os procedimentos estabelecidos no art. 5º da IN/SRF nº 456/2004, para suspensão da isenção tributária de entidades que aderiram ao PROUNI.

Enquanto não houver o ato do Ministério da Educação, desvinculando a instituição do PROUNI, sequer pode ser suspensa a isenção tributária de instituição participante desse Programa, por descumprimento das condições estabelecidas na Lei 11.096/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr –Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Eduardo de Andrade, Paulo Mateus Ciccone, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Declarou-se impedido o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso ofício, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 14-48.064 da 13ª Turma da DRJ/RPO, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

PROUNI. Isenção Fiscal. Instituição de Educação. Adesão. Termo Inicial. Tratando-se de isenção que foi concedida pela lei sob condição de que houvesse ratificação do Termo de Adesão por parte do MEC, a qual se materializou deixando expresso o início da produção dos seus efeitos, deve-se reconhecer a isenção a partir do citado Termo de Adesão ratificado, pois que a isenção se interpreta literalmente (art. 111, do CTN).

PROUNI. Instituição de Educação. Procedimentos para a Suspensão da Isenção.

A suspensão, pela Autoridade Fiscal, da isenção condicional concedida às instituições educacionais que tenham aderido ao programa Universidade para Todos - PROUNI -, exige o cumprimento rígido das normas prescritas no artigo 5º, da IN (SRF) nº 456/2004, no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 11.096, de 13/01/2005 e, subsidiariamente, no artigo 32, da Lei nº 9.430, de 1996. A não observância de tal regramento específico, inclusive a não emissão de Ato Declaratório Executivo excluindo a instituição educacional do programa PROUNI, macula o procedimento e acarreta vício formal ao lançamento tributário, decretando sua nulidade, que atinge o IRPJ e os tributos a ele correlatos.

Lançamentos que se cancelam.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

PROUNI. Instituição de Educação. Adesão e Permanência no Programa. Comprovação.

A instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que aderir ao programa Universidade para Todos - PROUNI - ficará, no período de vigência do Termo de Adesão, isenta dos impostos e contribuições relacionados nos incisos I a IV, do artigo 8º, da Lei nº 11.096/2005.

Comprovado nos autos, por farta documentação juntada, inclusive expressa manifestação do Ministério da Educação, a quem compete a gestão e fiscalização do PROUNI, que a autuada aderiu, tempestivamente, ao programa e nele permaneceu durante o período objeto dos lançamentos aqui tratados, restou configurado o direito ao benefício isencional trazido pelo referido artigo 8º, da Lei nº 11.096/2005, motivo pelo qual os lançamentos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS não podem subsistir, em razão do impeditivo legal expresso na referida norma.

Lançamentos que se cancelam também por este motivo.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Para melhor compreensão da questão posta para julgamento desta Turma, vale, inicialmente, a transcrição de alguns trechos do TCF a fls. 54 e segs., *in verbis*:

Da análise parcial dos documentos dos prontuários de quarenta e quatro (44) alunos bolsistas do Prouni em 2005 a 2007, onze (11) excederam a renda per capita, conforme os registros no Demonstrativo B-2 e B-3, amparados tão-somente nas informações contidas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF do período, anexas.

(...)

Os fatos acima citados, com relação ao quantitativo de bolsas distribuídas e a comprovação da exigência determinada nos artigos 1º da MP 213/2004 e da Lei 11096/2005 (renda per capita), descaracterizam o Instituto Superior de Educação Santa Cecília — ISESC de adesão ao PROUNI, conseqüentemente, da isenção dos impostos e contribuições estabelecidos no artº 8º da referida legislação. A instituição ISESC apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ 2007 e 2009 — Ano Calendário 2006 e 2007, com o Tipo de Entidade Educacional e a forma de tributação de Imune de IRPJ, com a apuração anual, constando na Origem e Aplicação de Recursos (Ficha 39) respectivamente o valor de R\$ 3.311.169,85 e R\$4.339.424,82, correspondente ao Superávit e Déficit dos períodos e os Livros Diários Gerais nº 29 a 43, registrados no Cartº de Registro de Títulos e Documentos e Civil P. Jurídica de Santos.

Também, através de termo, a instituição foi intimada a apresentar os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações de Resultados Trimestrais, a Demonstração do Lucro de Exploração e as Bases de Cálculos das Contribuições Pis e da Cofins dos períodos de 2005 a 2007, em decorrência da suspensão da imunidade e da não apresentação dos documentos para a comprovação da adesão ao Prouni, nos termos da INSRF 456, de 05/10/2004, MP 213/2004 e demais legislação sobre o assunto, prestando somente esclarecimentos através de correspondências, conforme cópias anexas.

(...)

O presente lançamento tributário é decorrente da suspensão da imunidade constitucional sobre impostos que o contribuinte pretensamente gozava, em virtude da decisão prolatada no Processo Administrativo nº 15983.000817/2009-85 referente à defesa prévia apresentada pela instituição ISESC contra Notificação Fiscal de 11/11/2009 "que propôs a suspensão de sua imunidade tributária no período de 2003 a 2007, face às irregularidades por ela praticadas, que violam as disposições legais que regem a fruição do benefício, com a seguinte ementa":

(...)

Devido á suspensão da imunidade tributária e a descaracterização da adesão ao Prouni já comentadas acima, as bases de cálculo para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL da instituição ficou condicionada a

apuração pelo regime de tributação do Lucro Real, conforme os registros e os demonstrativos contábeis da instituição de ensino, referente ao período de 2005, a saber:

(...)

Em decorrência da suspensão da imunidade tributária e a descaracterização da adesão ao Prouni foram elaborados os demonstrativos das Bases de Cálculos das Contribuições Pis Cumulativa e da Cofins Cumulativa dos períodos de 2005, nos termos dos artigos nº 10 e 15 da Lei 10.833/2003, tendo como base à receita operacional, as receitas financeiras e incluídos os juros ativos não contabilizados (Demonstrativos E), deduzidas as devoluções e despesas de bolsas de estudo, conforme os registros contábeis da instituição e especificados no Demonstrativo G-1, anexo.”

Por sua vez, o voto condutor do acórdão recorrido assim sustentou:

“Destaque-se, inicialmente, que a fiscalizada, mesmo tendo sido intimada do teor da última diligência realizada (fls. 908/909), quedou-se silente, não trazendo novas manifestações, pelo que a decisão será suportada pelo que consta nos autos e pelos documentos e informações prestadas pela Autoridade Fiscal após a diligência realizada.

Como visto, a discussão cinge-se a dois aspectos, a saber:

a) um, de cunho formal, que exige a obrigatória emissão, por parte do Chefe da Unidade jurisdicionante da interessada, de ADE que exclua a instituição educacional dos benefícios isençionais previstos no PROUNI, na forma do que dispõe o artigo 5º, 3º, da IN (SRF) nº 456, de 05/10/2004 (hoje revogada, mas vigente à data dos fatos), com sua devida ciência e abertura de prazo de 30 dias para, querendo, impugnar o Ato Declaratório (art. 5º, § 5º, I, da mesma norma administrativa);

b) o outro, de natureza material e que impõe definir-se se a instituição de educação ISESC encontrava-se, à época dos fatos, coberta pelo manto isençional previsto na Lei nº 11.096, de 2005 (conversão da MP nº 213/2004), estando, para tanto, com sua situação regular perante o órgão regulador e fiscalizador do Programa Universidade para Todos, no caso, o Ministério da Educação.

(...)

A partir daí, entendendo a Autoridade Fiscal - como claramente parece ter entendido - que a instituição de educação “não cumpriu os requisitos básicos para aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI”, deveria, por força de norma vinculante, ter obedecido às regras impostas pela já citada IN (SRF) nº 456/2004, artigo 5º, verbis:

(...)

Art. 5º Caso a instituição seja desvinculada do Prouni, a suspensão da isenção das contribuições e do imposto de que trata o art. 1º dar-se-á a partir da data da ocorrência da falta que ensejar a suspensão, alcançando todo o período de apuração do imposto ou das contribuições.

§ 1º Quando for constatado que a instituição beneficiária da isenção não está observando os requisitos ou condições pertinentes à matéria ou

previstos na legislação tributária, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A instituição poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo da isenção, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à instituição.

(...)

A simples leitura dos documentos componentes dos autos mostra que, excetuadas as referências ao PROUNI presentes nas fls. citadas, não houve mais qualquer procedimento administrativo tendente a dar seguimento ao disposto na norma regulamentar, especialmente – e principalmente – a obrigatória emissão do ADE, conforme previsto no § 3º, do artigo 5º, retro transcrito e a subsequente ciência da interessada, com os posteriores desdobramentos que a partir daí poderiam advir, incluindo a eventual apresentação, pela contribuinte, de “impugnação ao ato declaratório” conforme facultado pelo inciso I, § 5º, do mesmo dispositivo regulamentar.

Convertido o julgamento em dupla diligência, os quesitos elaborados por esta Relatoria visaram exatamente definir se tal procedimento de cunho formal (mas obrigatório) tinha sido atendido ou não, como se vê abaixo (fls. 796):

(...)

As respostas e documentos trazidos após a realização da referida 2ª diligência mostram, com clareza, não ter havido atendimento às regras da Instrução Normativa, como se vê na “Informação Fiscal” elaborada pela Autoridade diligenciadora (fls. 899), abaixo reproduzida parcialmente:

(...)

Exprima-se, não houve notificação, nem ADE, de tal modo que, sem nenhuma dúvida, restou descumprido o rito formal imposto pela norma adjetiva, não havendo, em consequência, como se manter os lançamentos perpetrados.

Subsidiariamente, não se perca de vista, a Lei do PROUNI (Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005), expressamente remete o procedimento de suspensão do regime, naquilo que couber, à Lei nº 9.430/1996, artigo 322, dispondo expressamente em seu artigo 9º:

(...)

Em face do exposto, pelo não atendimento aos requisitos ínsitos na legislação de regência e não observância das normas procedimentais específicas para o caso, impõe-se cancelar, por vício formal, os lançamentos tributários presentes nestes autos.

(...)

Há mais, porém.

Se do lado formal ocorreu o equívoco que levou à nulidade aqui decidida, sob o aspecto material, melhor sorte não cabe aos presentes lançamentos.

De fato, a entrada e manutenção de uma instituição educacional de nível superior no chamado Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 2005, conversão da Medida Provisória nº 213/2004, exige o cumprimento de regras previamente elencadas no mencionado dispositivo legal (regulamentado pelo Decreto nº 5.493/2005), remetendo ao Ministério da Educação, a gestão do programa, na forma do artigo 1º:

(...)

Sequencialmente, o legislador disciplinou, nos artigos 5º a 7º, da mesma Lei, a forma de “adesão”, ou seja, a “entrada” das instituições educacionais ao programa e demais exigências para a permanência nele (sempre sob a égide do MEC):

(...)

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

(...)

E, finalmente, definiu expressamente como seria a fiscalização e exclusão do regime (ainda e sempre pelo MEC):

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

(...)

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

(...)

Posta a matéria, impende ver, após os procedimentos de diligência realizados, se o ISESC fazia jus, à época dos fatos narrados (2006 e 2007), à isenção disciplinada no artigo 8º acima reproduzido.

Dentro desta linha, a compulsão dos autos mostra que a Autoridade titular da DRF/Santos, em atenção à diligência determinada por esta DRJ, expediu Ofício datado de 15/02/2013, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Educação, requerendo informações sobre o ISESC e sua inserção e manutenção no PROUNI.

A reprodução do mencionado Ofício mostra o quadro (redigitalização - fl. 873 -, em razão de erro na juntada anterior do mesmo documento à fl. 769):

(...)

Claramente destaca-se que o Titular da DRF/Santos questionou o MEC para saber, expressamente, se o ISESC “estava ou não incluído no regime do PROUNI”, ou, em caso negativo, se havia “por parte do Ministério da Educação, qualquer ato administrativo (Portaria, Resolução, etc) excluindo a empresa citado do regime”.

Quesitos que o órgão ministerial respondeu mediante expediente (fls. 771/773), com documentos anexos às fls. 774/865, reproduzidos parcialmente:

(...)

Em suma, exsurge dos documentos presentes, a confirmação cristalina de que o Instituto de Educação Santa Cecília – ISESC não apenas fez sua adesão ao PROUNI com vigência a partir de 01/01/2005, como nele se mantém, ininterruptamente, até o ano de 2013.

Vale dizer, em 2006 e 2007, anos-calendários objetos dos lançamentos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS constantes deste processo, o ISESC estava sob o abrigo do benefício isencional previsto no artigo 8º, da Lei nº 11.096/2005, pelo que os mesmos não podem ser mantidos sob pena de confrontar norma legislativa em plena vigência, impondo-se seu cancelamento.

(...)

Diante de tudo o que nos autos consta e do que foi exposto, os lançamentos aqui apreciados, quer sob o ângulo formal quer pelo material (pelos fatos já narrados ao longo deste voto) não podem ser mantidos, impondo-se cancelá-los.

Por fim, atente-se que a impugnação ofertada não foi objeto de análise de mérito, exceto em relação às manifestações sobre o PROUNI (fls. 559/571), posto que a decisão ora exarada, favorável à contribuinte, se sobrepõe a seu eventual exame.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso de ofício atende ao disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, registro o meu desconforto com o disposto no art. 6º do Anexo II do RICARF. Penso que só após a decisão definitiva da questão prejudicial, poderiam as questões decorrentes serem julgadas. No entanto, o referido art. 6º determinou que o

processo com questão prejudicial e os processos decorrentes sejam vinculados, o que obriga o julgamento deles em conjunto.

Assim sendo, nesta mesma assentada, esta Turma julgou e negou provimento ao recurso voluntário nos autos do PAF 15983.000817/2009-85, confirmando assim a suspensão da imunidade do art. 150, VI, "c" da recorrente.

Por sua vez, são irrefutáveis os fundamentos da decisão recorrida, a qual cancelou os lançamentos em tela, pois a Autoridade lançadora não observou os procedimentos estabelecidos no art. 5º da IN/SRF nº 456/2004, para suspensão da isenção tributária de entidades que aderiram ao PROUNI. Ou seja, a autoridade lançadora, ao constatar que a recorrente não estava cumprindo os requisitos para o gozo da isenção tributária, deveria expedir notificação fiscal, na qual relataria os fatos que determinaram a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração, comunicando à instituição que ela poderia, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias, para então, o Delegado da Receita Federal decidir sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo da isenção, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à instituição, para que essa pudesse recorrer.

Todavia, como também apontou a decisão recorrida, os vícios que inquinam os procedimentos de lançamento tributário em tela vão além da ofensa ao art. 5º da IN/SRF nº 456/2004. Ocorre que, em razão de diligência solicitada pela DRJ, a Autoridade titular da DRF/Santos expediu Ofício datado de 15/02/2013, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Educação, requerendo informações sobre o ISESC e sua inserção e manutenção no PROUNI. Em resposta a tal ofício, o órgão ministerial respondeu, por meio do ofício a fls. 771, que o Instituto de Educação Santa Cecília – ISESC não apenas fez sua adesão ao PROUNI com vigência a partir de 01/01/2005, como nele se mantém, ininterruptamente, até o ano de 2013.

Ora, diante de tal resposta, resta claro que a recorrente gozava, em 2006 e 2007, da isenção tributária prevista no art. 8º da Lei 11.096/05 (lei de conversão da MPv 213/04). Aliás, vou além do que sustentou a decisão recorrida, para afirmar que o ADE do Delegado da Receita Federal de que trata o art. 5º da IN SRF 456/2004 só poderia ser expedido após a publicação do ato do Ministério da Educação que desvincule a instituição do PROUNI, se não vejamos como dispõe o art. 9º da referida lei:

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Ou seja, basta a leitura deste artigo, para que se verifique que somente por ato do Ministro da Educação poderá ser uma instituição desvinculada do PROUNI, sendo que a suspensão da isenção tributária só poderá ser declarada pela RFB após este ato, já que a suspensão terá como termo inicial a data da ocorrência da falta reconhecida, por óbvio, no ato do Ministro da Educação. Assim, enquanto não houver o ato do Ministério da Educação, desvinculando a instituição do PROUNI, sequer pode ser suspensa a isenção tributária de instituição participante desse Programa, por descumprimento das condições estabelecidas na Lei 11.096/05.

É verdade que o § 2º do art. 8º da Lei 11.096/05 dispõe que a RFB disciplinará a norma isentiva do caput, mas seria demais deduzir que, na norma insculpida neste parágrafo, estivesse a autorização para a RFB suspender o gozo da isenção tributária antes do ato do Ministério da Educação que desvincule a instituição de educação do PROUNI

Assim, confirmado pelo Ministério da Educação que a recorrente não apenas fez sua adesão ao PROUNI com vigência a partir de 01/01/2005, como nele se mantém, ininterruptamente, até o ano de 2013, há que se concluir que a recorrente gozava de isenção do IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS nos anos de 2006 e 2007.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator